

**EMENDA ADITIVA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL No. 41, DE 2003, QUE “ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**(Do Senhor Pauderney Avelino e Outros)**

**Art. 1º. Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Emenda Constitucional no. 41, de 2003, parágrafo único, com a seguinte redação:**

*“Art. 6º. ....”*

*Parágrafo único. Em relação à Zona Franca de Manaus, até 05 de outubro de 2023, no que respeita ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, com as alterações introduzidas por esta Emenda, as operações relativas a mercadorias a ela destinadas, nela produzidas ou dela provenientes receberão o mesmo tratamento tributário dispensado em 05 de outubro de 1988, se outro mais favorável não for aplicável na data de promulgação desta Emenda.”*

**Art. 2o. Dê-se ao art. 2º do Projeto de Emenda Constitucional no. 41, de 2003, a seguinte redação:**

*“Art. 2º. Os arts. 40 e 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 40. É mantida, até 5 de outubro de 2023, a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, exportação e importação, e de incentivos fiscais, nos níveis e segundo o regime vigentes em 5 de outubro de 1988, se outros mais favoráveis não forem aplicáveis na data de promulgação desta Emenda.*

*Parágrafo único. Somente por lei ordinária, respeitados os direitos adquiridos e o tratamento isonômico por produto, poderão ser modificados os critérios formais para a aprovação dos projetos técnico-econômicos, que pleiteiem os incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo.”*

*“Art. 76. ....”*

**JUSTIFICATIVA**

Cuida-se, no primeiro dos dispositivos propostos nesta emenda, de preservar, em caráter transitório, o atual regime de imposição do ICMS, no âmbito da Zona Franca de Manaus, inclusivamente no que respeita a

incentivos fiscais, que havia sido posto à margem das deliberações do CONFAZ, desde a Lei Complementar no. 24, de 7 de janeiro de 1975.

Esse regime, que informou a concessão dos incentivos estaduais por prazo certo e sob condições determinadas, constitui pilar fundamental do processo de industrialização no Estado do Amazonas, que gera os recursos necessários, em sua maior parte, à saúde das finanças estaduais e, seguramente, na atual etapa do desenvolvimento econômico e social, contribuirá para custear o ingente esforço da exploração racional dos extraordinários e quase intocados recursos da biodiversidade amazônica, capaz de se tornar, em prazo razoável, uma alternativa ao atual pólo industrial incentivado.

Ademais, constitui elemento essencial à competitividade dos insumos industriais produzidos por empresas de pequeno e médio portes, estabelecidas em outras regiões do País, em relação aos similares importados, vez que as operações de remessa desses insumos para a Zona Franca de Manaus, um centro consumidor de grande expressão econômica e tecnológica, gozam não apenas da isenção do ICMS, senão também geram crédito presumido no Estado do Amazonas.

A manutenção desse regime, no que respeita ao ICMS, portanto, não só atende ao interesse geopolítico de manter o desenvolvimento econômico e social, como fator decisivo de resguardo da soberania nacional plena sobre a região e da integração desta ao espaço político-econômico brasileiro, senão também obsequia o princípio da segurança jurídica e se conforma ao objetivo fundamental da República no sentido da superação das desigualdades regionais (CF/88: arts. 3º, III; 43; 151, I; 165, §§ 6º e 7º; 170, inciso VII, e 174, *caput* e § 1º).

Num segundo passo, que constitui objeto do segundo dispositivo ora proposto, o aperfeiçoamento da redação do art. 40 do ADCT-88 torna-se necessário para evitar o continuo esvaziamento de seus efeitos por lei ordinária ou diplomas normativos infra-constitucionais, como é fato notório. À insegurança jurídica que decorre desse comportamento censurável, que perturba os investimentos produtivos já implantados e inibe a vinda de novos empreendimentos, adiciona-se uma crescente plethora de feitos judiciais, objetivando o reconhecimento de situações que a norma constitucional transitória tornou inquestionáveis.

Com efeito, a manutenção da Zona Franca de Manaus encontra respaldo não somente nos já citados arts. 3º, inciso III, 43, 151, I, 165, §§ 6º e 7º, 170, inciso VII e 174, *caput* e § 1º da Parte Permanente da Constituição, como instrumento de superação das desigualdades regionais, objeto fundamental da República, mas é justificada pelas razões consignadas na Exposição de Motivos Interministerial no. 84/MF/C.Civil, de

30 de abril de 2003, que capeou a Proposta de Emenda Constitucional ora sob alteração, encaminhada ao Congresso nacional pela mensagem no. 157, de 30 de abril de 2003, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Dessa E.M.I. no. 84, merecem transcrição os seguintes trechos, que adoto como Justificativa para a presente proposta:

*“O Brasil apresenta desequilíbrios regionais gravíssimos, sendo portanto, necessários instrumentos que viabilizem a correção desse cenário, estabelecendo mecanismos que promovam um novo equacionamento das vantagens comparativas para a realização de investimentos produtivos.*

*Tal medida assume, então, primordial importância para promoção do equilíbrio regional, também propiciando a eliminação de instrumento pouco saudável a Federação, a denominada “guerra fiscal”, incentivando o investimento e estimulando o crescimento das regiões e zonas menos desenvolvidas do País.”*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado Pauderney Avelino

Deputado Átila Lins

Deputado Francisco Garcia

Deputada Vanessa Grazziotim

Deputado Lupércio Ramos

Deputado Carlos Souza

Deputado Humberto Michilles

Deputado Silas Câmara